Anexo ao D. nº 240/90-GP
S. Vicente 30/10/90

Prefeitura Municipal de São Vicente

Estância Balneária

Lei N.º 2362

Cria o Programa de colaboração da iniciativa privada com a Administração Municipal.

Processo nº 08561/90

Antonio Fernando dos Reis, Prefeito do Município de São Vicente - Estância Balneária, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber que a Câmara Municipal decreta e ele sanciona e promulga a seguinte lei:

Art. 1º - Com a finalidade de dotar a cidade de equipamentos urbanos, tais como, emplacamento de vias públicas, sinalização turística, colocação de abrigos nos pontos de parada de ônibus e táxis, instalações de relógios digitais e instalação de bancos em jardins, fica criado o Programa de colaboração da iniciativa privada com a Administração Municipal.

Art. 2º - Nos equipamentos de que trata o artigo anterior, as pessoas físicas ou empresas interessadas poderão inscrever publicidade comercial própria ou de terceiros.

§ 1º - No caso de placas de nomenclaturas das vias e logradouros públicos do Município, cada interessado poderá patrocinar a denominação de, no mínino, 10 (dez) logradouros distribuídos na seguinte proporção: 20% (vinte por cento) nas Zonas 1 e 2; 30% (trinta por cento) nas Zonas 3-A, 3-B, 4, 5, 6 e 7 e 50% (cinqüenta por cento) nas Zonas 8, 9 e 10.

1 - As placas de formato, cores e letras padronizadas, serão confeccionadas no mesmo material e indicarão o nome do logradouro e o bairro, reservando-se um terço de sua área para a veiculação de mensagens publicitárias, cujo conteúdo e apresentação ficarão a critério do Executivo.

Revogada P/ Lei Comp. 94

Alterada P/ Lei 296-A

Proc. 85/90

Lei N.º 2362

II - Caracterizar-se-á a denominação de logradouros públicos a instalação de placas de nomenclatura em todos os cruzamentos do logradouro considerado.

III - A Prefeitura incumbirá a instalação das placas de nomenclatura.

§ 2º - No caso de equipamentos urbanos, cada interessado poderá patrocinar no mínimo 10 (dez) equipamentos distribuídos na seguinte proporção: 40% (quarenta por cento) nas Zonas 1 e 2; 40% (quarenta por cento) nas Zonas 3-A, 3-B, 4, 5, 6 e 7 e 20% (vinte por cento) nas Zonas 8, 9 e 10.

I - Aos interessados incumbirá a instalação e a manutenção dos equipamentos.

§ 3º - Toda publicidade ficará sujeita aos tributos municipais, respeitados os princípios éticos exigidos pela Lei nº 1124/65.

Art. 3º - A forma e especificação dos equipamentos serão objeto de aprovação pela Administração Municipal.

Art. 4º - VETADO.

Art. 5º - O Executivo regulamentará a presente Lei no prazo de 60 dias.

Art. 6º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

São Vicente, Cidade-Monumento da História Pátria, Cellula Mater da Nacionalidade, em 26 de outubro de 1990.

Engº ANTONIO FERNANDO DOS REIS
Prefeito Municipal

mtas/.